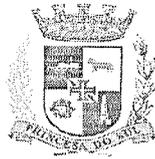


R.A

ENCAMINHO A

UNIDADE DE APOIO AO  
LEGISLATIVO. 26/06/17.

Of. nº 0563/2017. FMTF



Câmara Munic de Pelotas 23-Jun-2017-12:10-004033-1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob Nº	4033
Em	23/06/17
	<i>al</i>
	Responsável

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o projeto de Lei (Of. Leg. nº 0167/17) que: Dispõe sobre o serviço disque denúncia de maus tratos e abandono de animais no âmbito do Município de Pelotas.

Senhores Vereadores:

Decido vetar o presente projeto, independentemente do mérito da medida, por considerá-lo inconstitucional, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de Lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c art. 60, II, "d", art. 82, III e VII da Constituição Estadual, e em correspondência ao art. 61, § 1º, II, "b" e art. 84, III da Constituição Federal).

Ao que decorre da redação do projeto de Lei que obriga o Município a prestar o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e abandono de Animais no âmbito do Município de Pelotas, recebendo denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra os animais junto à Secretaria de Qualidade Ambiental, ingressa, assim, o proponente do PL, em

*al*

seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo, sendo a propositura do projeto de Lei privativo ao chefe do Executivo, pelo que é manifesta a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Não obstante a isso, já há no município de Pelotas Lei que regra a matéria, a Lei municipal nº 6.321, de 14 de janeiro de 2016, define maus tratos no seu art. 2º, XII, bem como as penalidades aos seus infratores, art. 41º da referida Lei.

Citada Lei está em vigor e amparada pelo art. 30º, I, da Constituição Federal, que permite aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Embora a nobre vereadora tenha como intuito a melhor das intenções, infringe a esfera do Executivo Municipal ao determinar ações e condutas a serem cumpridas, tornando inconstitucional o presente PL

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto em análise, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 16 de junho de 2017.



**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.  
**Luiz Henrique Cordeiro Viana**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**